



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 6.503
De 15 de dezembro de 2006

Institui a Taxa de Preservação e Controle do Meio Ambiente - TPCMA e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 07 de dezembro, promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA TAXA DE PRESERVAÇÃO E CONTROLE DO MEIO AMBIENTE – TPCMA

Seção I Da incidência

Art. 1º. Fica instituída a Taxa de Preservação e Controle do Meio Ambiente - TPCMA, destinada a custear os serviços divisíveis de tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de Araraquara.

Art. 2º. Constitui fato gerador da Taxa de Preservação e Controle do Meio Ambiente - TPCMA a utilização potencial e efetiva dos serviços divisíveis de tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1.º - Para os fins desta Lei, são considerados resíduos domiciliares:

I – os resíduos sólidos comuns originários de residências;

II – os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com volume de até 200 (duzentos) litros diários;

III – os resíduos sólidos inertes originários de residências, de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe II-B, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com massa de até 60 (sessenta) quilogramas diários;

1007
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

IV – os resíduos sólidos gerados pelos grandes Geradores assim definidos no artigo 12 desta lei;

V - os resíduos sólidos e materiais de varredura residenciais;

VI - outros que vierem a ser definidos, por regulamento expedido pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 2.º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

§ 3.º O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente, podendo esse prazo ser prorrogado mediante solicitação do interessado, na forma do regulamento interno do DAAE.

CAPÍTULO II SUJEITO ATIVO

Art. 3.º. É competente para exigir, lançar, fiscalizar e arrecadar a Taxa de Preservação e Controle do Meio Ambiente – TPCMA, o Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara, autarquia Municipal responsável pelos serviços de tratamento e disposição final de resíduos sólidos, conforme estabelecido na lei municipal nº 6040/03.

CAPÍTULO III SUJEITO PASSIVO

Art. 4.º. É contribuinte da Taxa para Preservação e Controle do Meio Ambiente -TPCMA - o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 2º, conforme definido nesta lei.

§ 1.º Para os fins previstos neste artigo, serão considerados munícipes- usuários dos serviços indicados no artigo 2º, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município.

§ 2.º A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será da pessoa física ou jurídica real usuária dos serviços na condição de proprietária, possuidora, locatária ou detentora do imóvel;

§ 3.º o proprietário do imóvel é responsável tributário pelos débitos dos serviços instituídos nesta lei em caso de não pagamento pelo usuário real dos serviços.

CAPÍTULO IV CÁLCULO DA TAXA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 5º. A base de cálculo da Taxa para Preservação e Controle do Meio Ambiente -TPCMA - é equivalente ao custo dos serviços a que se refere o artigo 2º.

§ 1º. A base de cálculo a que se refere o "caput" deste dispositivo será rateada entre os contribuintes indicados no artigo 4º, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares declarados pelo contribuinte em formulário próprio, conforme modelo constante do anexo I desta lei.

§ 2º. A apuração da taxa base devida pelo usuário-contribuinte seguirá a seguinte fórmula:

$TPCMA(b) = (CS/VT).VD$ onde:

TPCMA(b) = Valor Base da Taxa de Preservação e Controle do Meio Ambiente

CS = Custo dos serviços de tratamento e disposição final

VT = Volume total de resíduos sólidos domiciliares gerados no município

VD = Volume de resíduos sólidos domiciliares gerados e declarados pelo usuário contribuinte

§ 3º. Na apuração final do valor a ser pago pelo usuário-contribuinte, será aplicado Fator de correção social "K", nos casos e condições estabelecidos no Capítulo X desta lei.

CAPÍTULO V ARRECADAÇÃO

Art. 6º. Para cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares – UGR corresponderá um cadastro de contribuinte.

§ 1º. Considera-se Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares – UGR qualquer imóvel localizado em logradouro ou via pública que seja atendido pelos serviços de tratamento e destinação final previstos no artigo 2º desta Lei.

§ 2º. Os grandes Geradores de resíduos domiciliares serão cadastrados como Unidade Grande Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares – UGGR.

Art. 7º. Cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares – UGR receberá uma classificação específica, conforme a natureza do domicílio e o volume de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes faixas:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Domicílios Residenciais - Faixa

UGR Especial - Imóveis com volume de geração potencial de até 10 litros de resíduos por dia.

UGR 1 - Imóveis com volume de geração potencial de mais de 10 e até 20 litros de resíduos por dia.

UGR 2 - Imóveis com volume de geração potencial de mais de 20 e até 30 litros de resíduos por dia.

UGR 3 - Imóveis com volume de geração potencial de mais de 30 e até 60 litros de resíduos por dia.

UGR 4 - Imóveis com volume de geração potencial de mais de 60 litros de resíduos por dia.

Domicílios Não-Residenciais - Faixa

UGR 1 - Imóveis com volume de geração potencial de até 30 litros de resíduos por dia.

UGR 2 - Imóveis com volume de geração potencial de mais de 30 e até 60 litros de resíduos por dia.

UGR 3 - Imóveis com volume de geração potencial de mais de 60 e até 100 litros de resíduos por dia.

UGR 4 - Imóveis com volume de geração potencial de mais de 100 e até 200 litros de resíduos por dia.

UGGR – Imóveis com volume de geração potencial de mais de 200 litros de resíduos por dia.

Parágrafo único. Cada faixa estabelecida para as UGR's previstas no "caput" deste artigo terá um valor mínimo para pagamento denominado valor-base que corresponderá aos seguintes valores:

Domicílios Residenciais. Valor-Base por mês.

UGR especial - R\$ 3,10
UGR 1 - R\$ 8,67
UGR 2 - R\$ 14,45
UGR 3 - R\$ 26,02
UGR 4 - R\$ 34,68



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Domicílios Não-Residenciais Valor Base por mês.

UGR 1 - R\$ 15,30
UGR 2 - R\$ 27,54
UGR 3 - R\$ 49,57
UGR 4 - R\$ 89,23
UGGR mais de 200 l/dia – R\$ 111,54

Art. 8º. O valor-base da TPCMA será atualizado anualmente por índice de variação de preços, que exprimirá a variação de valores dos contratos efetuados pela Administração para a execução dos serviços custeados pela Taxa.

Art. 9º. Caberá aos usuários-contribuintes a declaração quanto ao volume potencial de geração de resíduos domiciliares por dia, que servirá para classificação do contribuinte nas diversas faixas de UGR ou UGGR, de acordo com as faixas previstas no artigo 7º.

§ 1.º A declaração de que trata o *caput* deste artigo será feita através do preenchimento de formulário-modelo constante do anexo I desta lei.

§ 2.º O formulário que servirá para a classificação do usuário em uma das faixas de unidade geradora de resíduos, encaminhada aos municípios usuários pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara, será utilizado para lançamento da TPCMA devida.

§ 3.º O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento.

§ 4.º Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior ou no regulamento, a Taxa será lançada de ofício pela DAAE, na faixa média de Unidade Geradora de Resíduos – UGR ou Unidade Grande Geradora de Resíduos – UGGR, declarada pelos municípios-usuários, incidindo sobre tais valores as multas, os juros e demais encargos previstos nesta lei

§ 5.º Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei.

CAPÍTULO VI
NÃO INCIDÊNCIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 10. São isentos do pagamento da Taxa de Preservação e Controle do Meio Ambiente – TPCMA, as entidades de assistência Social e filantrópicas de que trata a Lei Municipal nº 2028, de 08 de janeiro de 1974, que preencham os requisitos previstos nos artigos 2º, 3º do mesmo diploma legal, bem assim, aqueles órgãos integrantes da Administração Municipal.

Art. 11. Os requisitos que garantem as isenções previstas neste capítulo serão fiscalizados pelo DAAE, sendo que o não preenchimento dos mesmos, autoriza o Departamento Autônomo de água e Esgoto a realizar o lançamento imediato dos valores devidos, com as demais incidências legais.

CAPÍTULO VII DOS GRANDES GERADORES

Art. 12. São consideradas Unidades Grandes Geradoras de Resíduos - UGGR, para efeitos desta Lei:

I – os proprietários, possuidores ou titulares de imóveis residenciais, estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a 200 (duzentos) litros diários;

CAPÍTULO VIII LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 13. O lançamento será feito de ofício nos casos estabelecidos no artigo 9º, § 4º desta lei, devendo o sujeito passivo ser notificado do lançamento através da entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado.

§ 1.º Para todos os efeitos de direito, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 2.º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não-recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto ao DAAE, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 3.º Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, a notificação do lançamento far-se-á por edital.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 4.º O procedimento tributário relativo a reclamações e recursos será disciplinado em regulamento.

CAPÍTULO IX SANÇÕES E PROCEDIMENTOS

Art. 14. Antes do início do procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa de Preservação e Controle do Meio Ambiente - TPCMA nos prazos previstos em lei ou em regulamento, implicará a incidência de:

I - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - multa por omissão ou declaração falsa ou incorreta na classificação de UGR nos seguintes valores:

- a) 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município), para UGR residenciais;
- b) 30 (trinta) UFM (Unidade Fiscal do Município), para UGR não-residenciais;
- c) 150 (cento e cinquenta) UFM (Unidade Fiscal do Município), para UGGR;

III - multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente;

IV - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento.

§ 1.º A multa a que se refere o inciso II será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2.º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento das taxas com os acréscimos de que trata o "caput".

Art. 15. Iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, dos seguintes acréscimos:

I – multa de 30% (trinta por cento) do valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento;

II – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento;

III – multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 16. O crédito tributário principal e a multa serão corrigidos monetariamente, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. Ajuizada a dívida, serão devidos também às custas e os honorários advocatícios, na forma da legislação própria.

Art. 17. As infrações às normas relativas às taxas sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à ação fiscal: multa de 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município) em função de embaraço à ação fiscal, recusa ou sonegação de informação sobre a quantidade de resíduos produzida por dia;

Art. 18. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 19. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

Art. 20. Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 21. Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 22. A competência para fiscalização da cobrança da Taxa de Preservação e Controle do Meio Ambiente - TPCMA bem como para a imposição das sanções delas decorrentes, caberá ao Departamento Autônomo de água e Esgoto de Araraquara.

§ 1.º Caberá ainda ao DAAE:

I - proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento do tributo;

Handwritten signatures and initials, including a large signature on the left and another on the right, with the number '8' written below the right signature.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

II - proceder à fiscalização da correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes;

III - estabelecer os autos de infração pertinentes em caso de violação ao disposto neste Capítulo;

IV – proceder à fiscalização "in loco" do respeito à correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes, verificando a efetiva geração de resíduos dos contribuintes.

CAPÍTULO X FATOR DE CORREÇÃO SOCIAL – “FATOR K”

Art. 23. Será aplicado fator de correção social para a individualização do rateio entre os munícipes-usuários, levando em consideração a capacidade contributiva dos mesmos, as diferenças específicas de custo do serviço para o tratamento e disposição final do resíduo sólido produzido pelos mesmos e a integração dos munícipes-usuários às políticas públicas relacionadas à limpeza urbana.

§ 1.º O “fator k” será aplicado na individualização do rateio entre os contribuintes da Taxa de Preservação e Controle do Meio Ambiente – TPCMA.

§ 2.º A aplicação do “fator k” observará as diferenças específicas de custo do serviço e integração dos munícipes-usuários às políticas públicas relacionadas à limpeza urbana e dependerá:

I – de requerimento anual do interessado ao DAAE;

II – da comprovação, pelo interessado, de que preenche as condições objetivas e subjetivas estabelecidas para a concessão do benefício previstas nesta lei e em regulamento.

§ 3.º O valor individual da TPCMA será calculado pela multiplicação do valor-base da TPCMA pelo fator de correção social K, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{TPCMA}(i) = \text{TPCMA}(b) \times K,$$

Onde:

TPCMA(i) = valor individual da TPCMA

TPCMA(b) = valor-base da TPCMA

K = fator de correção social.

Art. 24. O fator de correção social variará de 0,25 a 1,25 e será aplicado nas hipóteses abaixo:

I - aos contribuintes que incluïrem sua Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares residenciais ou predominantemente residenciais nos programas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

sociais de triagem de materiais recicláveis e nos de coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares ou em outros programas de mesma natureza, criados pela iniciativa privada ou pública, cadastrados junto à Prefeitura Municipal, conforme dispuser a lei ou regulamento, o fator será equivalente a 0,75 (zero vírgula setenta e cinco);

II - às escolas públicas estaduais e particulares que, cumulativamente, incluam sua Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares nos programas cadastrados junto à Prefeitura Municipal ou DAAE, de educação ambiental voltada ao correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares, e implantarem, em seus estabelecimentos, Pontos de Entrega Voluntária - P.E.V. não abertos à comunidade no entorno das escolas, o fator será equivalente a 0,75 (zero vírgula setenta e cinco);

III - às escolas públicas estaduais e particulares que, cumulativamente, incluam sua Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares nos programas, cadastrados junto à Prefeitura Municipal, de educação ambiental voltada ao correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares, e implantarem, em seus estabelecimentos, Pontos de Entrega Voluntária - P.E.V. abertos à comunidade no entorno das escolas, o fator será equivalente a 0,50 (zero vírgula cinquenta);

IV - aos munícipes-usuários aposentados, pensionistas, portadores de necessidades especiais ou beneficiários de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social ou outro órgão de seguridade pública municipal, estadual, distrital ou federal, que atenderem aos requisitos abaixo enumerados, será utilizado o fator 0,25:

a) o imóvel deverá ser de uso exclusivamente residencial e utilizado como moradia do munícipe-usuário em sua totalidade;

b) o munícipe-usuário deverá ter renda mensal bruta igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos à época do requerimento;

VI - aos grandes geradores de resíduos domiciliares será aplicado fator equivalente a 1,25 (um vírgula vinte e cinco);

§ 1.º O "fator K", não incidirá sobre a faixa de UGR-Especial da Taxa de Preservação e Controle do Meio Ambiente -TPCMA.

§ 2.º Não será admitida a aplicação cumulativa das diferentes hipóteses de fator de correção social ("fator k") para a Taxa de Preservação e Controle do Meio Ambiente - TPCMA previstas neste artigo prevalecendo quando for o caso a mais benéfica ao contribuinte.

Art. 25. O "fator k" será equivalente a 0,25 (zero vírgula vinte e cinco), a partir do ano fiscal de 2006, para os contribuintes da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Taxa de Preservação e Controle do Meio Ambiente - TPCMA cuja Unidade Geradora de Resíduos seja imóvel residencial ou predominantemente residencial com valor venal menor ou igual a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 26. Para os fins desta lei, o contribuinte que se encontrar em situação de inadimplência relativa ao pagamento da correspondente taxa não fará jus ou perderá o direito à aplicação do fator de correção social.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se inadimplente o contribuinte que, após 30 (trinta) dias contados do vencimento, não houver pago a taxa.

Art. 27. A concessão do "fator K" previsto nesta Lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Os serviços divisíveis poderão ser executados pelo Departamento Autônomo de Água e Esgotos direta ou indiretamente, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou delegados aos particulares, em regime de concessão ou permissão.

Art. 29. A lei Municipal nº 6.082, de 07 de janeiro de 2004, em seu art. 1º, alterada pela Lei 6.192 de 16 de setembro de 2004, art. 2º inciso I, a seguir respectivamente transcritos, que cria o Fundo Social do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara – DAAE, e da outras providências passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - Fica criado, junto ao Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara – DAAE, o fundo Social, cujo objetivo é a quitação dos débitos relativos às tarifas de fornecimento de água potável e coleta, afastamento e tratamento de esgotos sanitários, preços públicos cobrados em virtude de ligações novas de água e esgoto e a Taxa de Preservação e Conservação do Meio Ambiente – TPCMA -, de consumidores e contribuintes que atendam aos seguintes requisitos:

I – Impossibilidade de quitação do débito em razão de sua situação econômica e financeira;

II – Sejam proprietários, possuidores ou locatários de um único imóvel e que nele residam.

Art. 2º [...]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

I – Pelo produto da aplicação de 1% (um por cento) sobre a arrecadação mensal das tarifas de fornecimento de água potável e coleta, afastamento e tratamento de esgotos sanitários, assim sobre a TPCMA”

Art. 30. As entidades de assistência social e filantrópica previstas na lei Municipal nº 2028, de 08 de janeiro de 1974, que tenham como objeto social a prestação de serviços específicos de saúde, gozaram de isenção na tarifa de resíduos de serviços de saúde, na proporção dos leitos destinados aos pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde, tendo como limite máximo da isenção a porcentagem de 70% do valor da tarifa.

Art. 31. O produto equivalente a 1% (um por cento) do percentual arrecadado com a presente taxa, deverá ser destinada a custear os encargos advindos da educação ambiental a ser promovida dentro do município de Araraquara.

Art. 32. A disponibilização da coleta seletiva deverá estar universalizada no Município de Araraquara antes que a presente lei produza seus efeitos.

Art. 33. A presente Lei deverá ser regulamentada pelo CONDEMA – CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, ampliado por representantes da Associação Comercial e Industrial de Araraquara e do Sindicato do Comércio Varejista de Araraquara, até o dia 31 (trinta e um) de maio de 2007.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e os seus efeitos, a partir 1º (primeiro) de julho de 2007.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

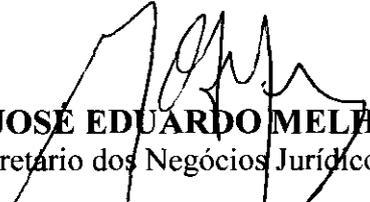
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro do ano de 2006 (dois mil e seis).

EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA
Prefeito Municipal

ENGº WELLINGTON CYRO DE ALMEIDA LEITE
Superintendente do DAAE

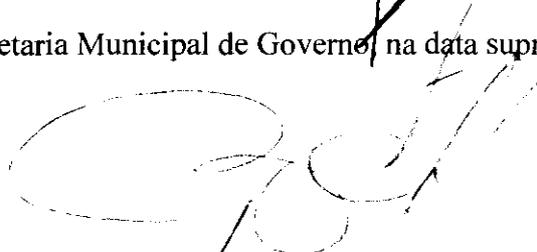


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



DR. JOSÉ EDUARDO MELHEN
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.



RODRIGO CUTIGGI
Secretário de Governo Interino

Arquivada em livro próprio nº 01/2006. - ("PC").



Departamento Autônomo de Água e Esgotos Gerência de Operações Sistema Resíduos Sólidos
Taxa de Preservação e Controle do Meio Ambiente TPCMA - Declaração do Contribuinte

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

nº contribuinte

() PROPRIETÁRIO () COMPROMISSÁRIO/POSSUIDOR
() USUÁRIO () Procurador

NOME: _____
ENDEREÇO: _____
CEP: _____

R.G. _____
CPF/CNPJ _____
TELEFONE _____

ASSINATURA DO DECLARANTE

DECLARAÇÃO DE QUANTIDADE DE RESÍDUOS PRODUZIDOS

TPCMA () RESIDENCIAL () NÃO RESIDENCIAL	DOMICILIAR			
	RESIDENCIAL		NÃO RESIDENCIAL	
VERIFICAR NA TABELA AO LADO O CÓDIGO DAS FAIXAS DE GERAÇÃO DE RESÍDUOS E PREENCHER AS LINHAS ABAIXO, JUSTIFICANDO NO CAMPO OBSERVAÇÕES: CÓDIGO ATUAL: _____ CÓDIGO PRETENDIDO: _____	ESPECIAL	ATÉ 10 L/DIA		
	UGR 1	>DE 10 A 20L/DIA	UGR 1	ATÉ 30 L/DIA
	UGR 2	>DE 20 A 30L/DIA	UGR 2	>DE 30 A 60 L/DIA
	UGR 3	>DE 30 A 60 L/DIA	UGR 3	>DE 60 A 100 L/DIA
	UGR 4	> 60 L/DIA	UGR 4	> 100 A 200 L/DIA
		UGGR	> 200 L/DIA	

DECLARAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA

() DECLARO QUE NÃO HÁ PRESTAÇÃO POTENCIAL DOS SERVIÇOS NO IMÓVEL ACIMA IDENTIFICADO
() (SOMENTE TPCMA) DECLARO QUE O VOLUME GERADO SUPERA OS DO ART. __ DA LEI Nº _____ -JUSTIFICAR NO CAMPO OBSERVAÇÃO
() DECLARO QUE O IMÓVEL ACIMA IDENTIFICADO ESTÁ SITUADO EM LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO, NOS TERMOS DO ART. __ DA LEI Nº _____

DECLARAÇÃO DE USUÁRIO REAL DOS SERVIÇOS PARA FIXAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA TPCMA

DECLARO QUE O USUÁRIO REAL DOS SERVIÇOS É:

NOME: _____
ENDEREÇO: _____
CEP: _____

R.G. _____
CPF/CNPJ _____
TELEFONE _____

ASSINATURA DO DECLARANTE

A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA TAXA SERÁ EXCLUSIVA DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA INSCRITA NO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL DO MUNICÍPIO, ENQUANTO NÃO EFETUADA A FIXAÇÃO DA NOVA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. MESMO APÓS ESSA FIXAÇÃO, A PESSOA INSCRITA NO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL CONTINUARÁ A RESPONDER PELO PAGAMENTO DA TAXA SUBSIDIARIAMENTE AO USUÁRIO INDICADO.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS (CÓPIAS):

- () NOTIFICAÇÃO DA TPCMA
- () DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO (RG E CPF) DO PROPRIETÁRIO/COMPROMISSÁRIO/POSSUIDOR
- () DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO (RG E CPF) DO USUÁRIO
- () DOCUMENTO DE AQUISIÇÃO DO IMÓVEL (ESCRITURA, CONTRATO, ETC.) SE O NOME DO PROPRIETÁRIO/COMPROMISSÁRIO/POSSUIDOR DIFERE DO CADASTRO
- () DOCUMENTO DE REPRESENTAÇÃO LEGAL, CONTRATO SOCIAL, ESTATUTO (SE PESSOA JURÍDICA)
- () PROCURAÇÃO (INSTRUMENTO PÚBLICO OU INSTRUMENTO PARTICULAR COM FIRMA RECONHECIDA)
- () OUTROS DOCUMENTOS (DISCRIMINAR NO CAMPO OBSERVAÇÕES)

RECEPÇÃO E CONFERÊNCIA

DATA, CARIMBO ASSINATURA FUNC. DAAE

Departamento Autônomo de Água e Esgotos Gerência de Operações Sistema Resíduos Sólidos



Taxa para preservação e controle do meio ambiente
Declaração do Contribuinte - TPCMA

número do contribuinte que consta no
carnê do IPTU:

COMPROVANTE DE ENTREGA

DATA, CARIMBO ASSINATURA FUNC. DAAE